



AO PROJETO DE LEI Nº 969/20

EMENDA SUPRESSIVA
Nº 11

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 969/20, acrescentando em seu lugar os § 1º e § 2º:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei 969/2020, acrescentando-se os § 1º e § 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º O descumprimento do disposto nesse artigo sujeita o estabelecimento a notificação escrita, contendo a data e infração cometida.

§ 2º Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesse artigo, o estabelecimento estará sujeito ao recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, consubstanciada devida apuração em processo administrativo, oportunizando a ampla defesa e contraditório.”.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020

Bernardo R.F. Ramos

Vereador **DR. BERNARDO RAMOS**

Partido NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20

Data: 5 / 6 / 20

Hora: 13:41



Justificativa

O poder-dever conferido à Administração Pública, decorrente do princípio da autotutela, de revogar seus atos quando inconvenientes ou anulá-los quando ilegais (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) não é absoluto, sendo vedado alterar unilateralmente a esfera de direito já alcançada pelo administrado, sem o indispensável processo administrativo, com as garantias a ele inerentes. Destarte, faz-se mister assegurar que o previsto no Parágrafo único do art. 2º somente se aplique em casos reincidentes de descumprimento no disposto nos incisos I e II.

É medida razoável e justa possibilitar ao proprietário do estabelecimento a oportunidade de corrigir eventual infração detectada. A Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, de forma que justifique a emanção e o grau de intervenção que está sendo proposta com o presente projeto de lei.

Ademais, é válido destacar que as autoridades da Administração Pública devem valer-se mais da conduta de orientação ao cidadão para que este respeite a lei e a faça cumpri-la de forma responsável e construtiva, em vez de optar pelo caminho estrito da punição por si só, ao tomar medida drástica de recolher e suspender o Alvará de Localização e Funcionamento imediatamente após detectada a infração.

Por fim, é importante frisar que o art. 2º também abre uma lacuna para uma ampla discricionariedade do agente público que aplicará a lei.

Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ALVARÁS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA



AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Muito embora seja legítimo o exercício do poder de polícia pelo Município, a quem cabe fiscalizar o adequado funcionamento de estabelecimentos licenciados, a cassação de alvará sanitário e de licença para localização e funcionamento deve ser precedida de processo administrativo, no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu no caso.

- Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0335.18.000191-9/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 09/07/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. VAZAMENTO DE ÓLEO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A SANAR O PROBLEMA. ADEQUAÇÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. MEDIDA DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA.

-Por certo, a exploração da atividade econômica não se sobrepõe às questões primordiais como a segurança dos indivíduos e a proteção ao meio ambiente. Se a empresa, no exercício de suas atividades, agride o meio ambiente, mesmo tendo licenciamento, este não possui o condão de blindá-la quanto à cessação da atividade predatória ambiental e à necessidade de reparação.

-Contudo, constando nos autos informações no sentido de que o vazamento ocasionado pela ruptura de um condutor de óleo combustível abaixo do nível do solo restou solucionado pela empresa agravada, logo após receber a primeira notificação, não se afigura razoável a imediata



cassação da licença e do alvará de funcionamento do posto de revenda de combustíveis.

-Para que o pedido liminar seja concedido, é necessária a constatação da coexistência da relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumus boni iuris) e da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora). Presentes tais requisitos, deve ser deferida a liminar rogada. Decisão mantida.

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0319.14.001088-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2014, publicação da súmula em 12/11/2014)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>05/06/2020</u>
Responsável pela distribuição